

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER NO BRASIL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NO CASO ADELIR

SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF WOMEN IN BRAZIL AND THE STATE OF EXCEPTION IN ADELIR'S CASE

DOI: 10.15668/1807-8214/artemis.v18n1p137-146

Resumo

O presente trabalho se insere em um contexto histórico e político brasileiro em que a discussão da violência obstétrica, do parto humanizado e dos direitos sexuais e reprodutivos se faz cada vez mais presente e relevante para o enfrentamento dos obstáculos à plena vivência da igualdade e da liberdade pelas mulheres. Neste estudo, propõe-se uma reflexão crítica das práticas de poder na sociedade brasileira atual por ocasião do caso de Adelir, a grávida que foi forçada pelo Estado Brasileiro a realizar uma cesariana em 1º de abril de 2014. A noção de estado de exceção, enunciada por Walter Benjamin, e seu desenvolvimento em Giorgio Agamben, combinados com a perspectiva crítica feminista, conforme trabalhada por Nancy Fraser, são os marcos teóricos utilizados. A hipótese a ser discutida é a de que o direito brasileiro ainda hoje admite que medidas tidas como formalmente excepcionais sejam, em verdade, a própria técnica dos poderes no que concerne às mulheres. Conclui-se que o discurso da normalidade e do garantismo esconde práticas de poder que legam às mulheres, conseqüentemente, uma posição de participação não paritária, sobreviventes marginais de uma sociedade contemporânea ainda patriarcal e sexista.

Palavras-chave: Gênero. Direitos sexuais e reprodutivos. Violência obstétrica. Parto humanizado.

Abstract

This paper considers Brazilian historical and political context, with a discussion on obstetric violence, humanized birth and sexual and reproductive rights. We propose a critical reflection on the practices of power in Brazilian society today, using Adelir's case, the pregnant woman who was forced by the Brazilian state to have a cesarean surgery on April 1, 2014. The state of exception enunciated by Walter Benjamin and developed by Giorgio Agamben, combined with contemporary feminist critical perspectives, represented by Nancy Fraser, are the theoretical frameworks in this article. The hypothesis discussed is that Brazilian law still admits that exceptional measures are turned, in fact, into the very technique of powers in relation to women. In conclusion, we observe that the discourses of normality and of garantism conceal practices of power that prevent women from participating as peers in a society that is still patriarchal and sexist.

Keywords: Gender. Sexual and reproductive rights. Obstetric Violence. Humanized birth.

Marina França Santos

Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

E-mail: marinafrancasantos@gmail.com.

A tradição dos oprimidos ensina-nos que o estado de exceção no qual vivemos é a regra (BENJAMIN, 1987: 226).

Meu parto foi roubado (ADELIR, 2014).

Introdução

O estado de exceção, como tradicionalmente o conhece, é aquele momento de ruptura jurídica a partir do qual se suspendem ou revogam-se, ostensivamente, direitos e garantias, admitindo-se, de modo expresso, um estado de anormalidade institucional, antidemocrático, autoritário. Trata-se, sem dúvidas, de evento sombrio política e socialmente, cuja possibilidade de realização histórica, por se concretizar exatamente na ausência destas conquistas, mostrar-se-ia incompatível com o desenvolvimento civilizacional ocidental, calcado que é na emancipação política, na autonomia, no livre arbítrio e na igualdade de direitos dos cidadãos.

A história revelou, em sentido oposto, que tal confiança iluminista no progresso e no seu potencial de impedir as mazelas do totalitarismo assentava-se em bases frágeis. No contexto do Estado Brasileiro, o passado político recente, experimentado na segunda metade do século XX, é eloquente demonstração disso. Uma República democrática fundada sob direitos civis e políticos constitucionalizados, dentre eles a igualdade e a liberdade individuais, não deixou de sucumbir às atrocidades e arbitrariedades da Ditadura Militar.

Não seria com perplexidade, no entanto, que Walter Benjamin veria, se não tivesse falecido 24 anos antes, o Golpe de 1964 acontecer no Brasil. “O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis não é um assombro filosófico” - escreveu o filósofo alemão no ano de sua morte, ao enunciar a sua 8ª tese do conceito de história: “ele [o assombro diante dos totalitarismos – \ referia-se diretamente ao fascismo europeu] não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável” (BENJAMIN, 1987: 226). Tão insustentável que, como propôs, o estado de exceção na sociedade contemporânea, na verdade, de exceção nada tem. Ao contrário, ele foi comodamente acolhido em seu seio e é participe exemplar da própria lógica do Estado Democrático de Direito.

Não espantaria a Benjamin, pois, conquanto este não tivesse sido o objeto de suas reflexões no que concerne propriamente à relação opressores/oprimidos, a atuação de exceção/regra que se instaurou no presente histórico do caso de Adelir, a grávida que foi forçada pelo Estado Brasileiro a realizar uma cesariana em 1º de abril de 2014, exatamente meio século após o início do último estado de exceção, assim classicamente reconhecido, brasileiro.

A noção de estado de exceção enunciada por Walter Benjamin e seu desenvolvimento em Giorgio Agamben serão marcos teóricos ora apropriados para uma análise do tempo presente, sob a perspectiva de outra linha crítica do pensamento contemporâneo, a feminista, conforme trabalhada por Nancy Fraser.

A hipótese a ser discutida é a de que o direito brasileiro ainda hoje mantém, não obstante a inexistência de um estado de ruptura institucional, um estado de coisas (princípios e regras) em que medidas tidas como formalmente excepcionais são, em verdade, a própria técnica do poder (ou dos poderes (FOUCAULT, 1979)) no que concerne às mulheres.

Tal discussão se justifica ante o presente contexto social e político brasileiro em que as discussões sobre violência obstétrica, parto humanizado e direitos sexuais e reprodutivos se fazem cada vez mais presentes e relevantes para o enfrentamento dos obstáculos à plena vivência da igualdade e da liberdade pelas mulheres.

Nesse sentido, propor-se-á que o discurso da normalidade e do garantismo do direito brasileiro mascara práticas de poder que mantém as mulheres, não raras vezes, em situação análoga a de um estado de exceção, legando-as, conseqüentemente, a uma posição de participação não paritária (FRASER, 2007: 108), sobreviventes marginais de uma sociedade contemporânea, porém ainda patriarcal e sexista.

O caso Adelir

No dia 1º de abril de 2014, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Comarca de Torres, determinou, compulsoriamente, a realização de uma cirurgia de cesárea em uma mulher que optara por fazer o parto normal de sua filha, negando-se a seguir o procedimento indicado pela equipe médica que a havia examinado.

O pedido de medida protetiva, efetivado pelo Ministério Público e acolhido pelo Poder Judiciário, deu-se após a provocação da equipe hospitalar que fundou a necessidade de realização imediata da cesárea na alegação de risco à vida do bebê. O Promotor de Justiça justificou o pedido de cirurgia compulsória na primazia do interesse da criança:

Não se buscou, com essa medida, a discussão se é melhor o parto normal ou a cesariana. O que há nesse caso extremo é o risco de vida da criança. Para resguardar esse direito à vida, que deve ser tutelado mesmo contra a vontade da mãe, é que se buscou o ajuizamento da ação. Acima de todas as preferências, está o direito à vida da criança. Esse direito deve ser resguardado com absoluta prioridade. É o que diz a Constituição (G1, 2014).

Adelir Carmen de Goés, 29 anos, tinha ido ao hospital apenas para um exame preventivo. O seu desejo era realizar um parto normal, escolha que havia considerado ser seu direito e para a qual vinha se preparando com o objetivo de evitar que a cesárea se tornasse a opção natural dos obstetras, como havia ocorrido nos seus dois partos anteriores. A médica que a atendeu, no entanto, indicou novamente a cirurgia, e Adelir, contrariando a “ordem” médica, optou por obter uma segunda opinião com equipe hospitalar distinta. Diante da sua negativa, sua saída do hospital foi condicionada à assinatura de “termo de responsabilidade” com afirmação expressa da ciência quanto aos riscos da escolha.

Na mesma madrugada, entretanto, policiais armados ingressaram na residência de Adelir, retiraram-na, sob a ameaça de prisão de seu marido, e a levaram sob custódia de volta ao hospital para realizar coercitivamente a cirurgia a que se recusara, expressamente, momentos antes.

O direito brasileiro, diante da situação de Adelir, prescreve algumas normas que, em conjunto, ditam a escolha político-jurídica da sociedade para a sua estória concreta, a começar pelo próprio fundamento da República na dignidade da pessoa humana (art. 1º III), seguindo-se da prioridade dada aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º inc. I) e a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade (art. 5º caput) além da previsão de

que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º inc. III). A Constituição ainda resguarda a maneira pela qual o Estado pode decidir pela restrição de direitos da pessoa humana, quando admissível, fixando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º inc. LIV) e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º inc. LV).

Sobre a autonomia e a integridade física de Adelir, o Código Civil estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (art. 15) e que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (art. 21), garantindo-se, ainda, que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (art. 949), opção esta reforçada pelo Código Penal, que tipifica: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano”. (art. 129) e “se resulta: II - perigo de vida; (...) IV - aceleração de parto: Pena – reclusão, de um a cinco anos” (art. 129 § 1º).

Quanto ao feto, a lei civil também resguarda direitos, por sua condição de nascituro, mas não lhe atribui a condição de pessoa: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do Código Civil). O mesmo ordenamento jurídico, na esfera penal, admite inclusive a interrupção de sua gestação “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” (art. 128 inc. I do Código Penal) e “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (art. 128 inc. II do Código Penal).

Por fim, é de se anotar que o Brasil já assumiu uma série de compromissos perante a comunidade internacional voltados à coibição da violência obstétrica e à defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, como a obrigação, contida no Programa de Ação de Cairo produzido na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, de reconhecer e implementar o “direito básico de todo casal e de todo

indivíduo” de “gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução” e de “tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência” (parágrafo 7.3 do Programa de Ação), o dever, contido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de adotar “todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos”, garantindo à mulher “assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto” (artigo 12 da Convenção) e, ainda, o comprometimento, contido na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, de concretizar “medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pelos indivíduos” (item 224 da Declaração).

A previsão normativa acima delineada, em plena vigência e harmonia com o Estado Democrático de Direito que regula, torna possível afirmar que a condição de normalidade estabelecida pelo ordenamento brasileiro é o direito das mulheres de se autodeterminar em relação ao próprio corpo, sendo-lhes protegido o direito à incolumidade física, à liberdade e à dignidade. Permite observar, ainda, que a decisão que aponha restrição a qualquer desses direitos, quando admissível, somente pode ser dada com a participação efetiva do sujeito que sofrerá os seus efeitos, seguindo-se, para tanto, procedimento legal, justo e razoável, previamente estabelecido. Evidencia-se, por fim, que o direito brasileiro reconheceu ao feto que estava na barriga de Adelir uma condição jurídica inferior à atribuída a ela. Aquele, nascituro, com direitos postos a salvo em razão de sua potência de virar pessoa, mas passível, inclusive, de ser privado do futuro direito à vida caso tenha sido concebido por meio de violação da dignidade da mulher, enquanto esta, pessoa humana existente, fundamento da existência do ordenamento jurídico e, por conseguinte, titular dos principais direitos e garantias por ele prescritos.

Em 1º de abril de 2014, no entanto, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, fundado exclusivamente no pedido de um Promotor de Justiça, este, por sua vez, baseado no parecer da única equipe médica que havia examinado Adelir, decidiu pela violação à sua autonomia de escolher o modo de nascimento do seu filho, em ofensa a todos os dispositivos acima expostos. Fê-lo impingendo-

lhe tratamento desumano e degradante, retirando-a de sua residência, sob força policial, no meio da madrugada e ameaçando de prisão o seu marido, pai da criança, por tentar impedir a ação da polícia. A decisão judicial, dessa maneira, submeteu pessoa humana à intervenção cirúrgica com risco de vida (BELIZÁN, 1999) (ZORZETTO, 2006), lesionou a sua integridade corporal e lhe sobrepôs um suposto interesse primário e superior (o do nascituro), transferindo ao Estado e à “ciência” a titularidade sobre o seu corpo.

Há controvérsias se o parto cesáreo, na condição de Adelir, era, para a própria comunidade médica, a única alternativa existente, recomendada ou possível para o nascimento saudável da criança que levava no ventre (BARIFOUSE, 2014) (AMORIM, 2014). Nenhuma dúvida existe, no entanto, quanto à condição excepcional dessa modalidade de parto, cuja indicação clínica deve estar necessariamente atrelada a uma situação concreta de risco à saúde materna e/ou do feto, razão, inclusive, da estimativa feita pela Organização Mundial de Saúde de que sua ocorrência se dê em apenas 15% do total de partos realizados em um serviço de saúde (OMS, 1996) – no Brasil, essa taxa é de 52%, chegando a 88% em hospitais privados (LEAL, 2014).

De todo modo, o que em nenhum momento se levou em conta e que, apesar disso, desde o primeiro instante esteve claro, é que a cirurgia cesariana não era a alternativa desejada pela pessoa humana mais diretamente envolvida na controvérsia, a mãe, tendo-se optado por lhe privar da liberdade de decidir, negando-lhe o acesso a uma segunda opinião médica, bem como a possibilidade de ser ouvida pelo Poder Judiciário, e determinando-se, de forma definitiva, já que os bens jurídicos ali ofendidos e retirados de Adelir jamais poderão ser recompostos ou recuperados, o destino do seu corpo e da sua filha.

O estado de exceção é a regra

Walter Benjamin, em sua 8ª tese do conceito de história, apresenta-nos duas concepções opostas referentes à história que determinam, de forma relevante, a compreensão e a reflexão tanto do passado histórico, quanto do presente: a corrente que entende como norma o progresso rumo à democracia, à liberdade e à paz e a que entende que a normalidade é o ditado de opressão e

de submissão dos vencidos (LÖWY, 2005: 83). O que é exceção, para cada lado, é justamente o que é a regra para o outro, manifestando-se Benjamin, expressamente, pelo acerto da última corrente.

Agamben, seguindo a mesma trilha, também se dedicou a pensar “como a centralidade da ‘suspensão legal da lei’ na compreensão da estrutura jurídico-política da modernidade não é apenas um fenômeno localizado” (SAFATLE, 2007: 104), mas “consustancial à política ocidental” (AGAMBEN, 2002: 173). Em outras palavras, o totalitarismo e a democracia possuem uma estrutura obscura em comum que não pode ser ignorada, sob pena de se perpetuá-la.

Vivemos há decênios num estado de exceção que se tornou regra, exatamente assim como acontece na economia em que a crise se tornou a condição normal. O estado de exceção – que deveria sempre ser limitado no tempo – é, pelo contrário, o modelo normal de governo, e isso precisamente nos estados que se dizem democráticos. (...) Poder-se-ia afirmar hoje que o Estado considera todo cidadão um terrorista virtual. (AGAMBEN, 2012, s.p.)

Propõe o filósofo italiano, nesse contexto, o conceito de vida nua, que é a vida excluída da política e, ao mesmo tempo, “incluída e capturada através da sua exclusão” (AGAMBEN, 2012). Sobre ela atuaram os estados totalitários do século XX, decidindo “em última análise, sobre o que é uma vida humana e sobre o que ela não é” (AGAMBEN, 2012) e sobre ela atuam os estados democráticos do século XX ao decidir, ainda que sem enunciá-lo, o que é uma pessoa humana e o que não é, no momento de aplicação de suas normas.

No Brasil, uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência no atendimento ao parto (HOTIMSK et al., 2013), violências essas de ordem física, psicológica e moral e que vão desde a ofensa à intimidade, à privacidade e à confidencialidade, passando pela recusa em administrar analgésicos e anestésicos e chegando até à detenção de mulheres e recém-nascidos nas instituições por incapacidade de pagamento, a realização coercitiva ou não consentida de procedimentos (ou consentida sem que se tenham sido apresentadas as informações necessárias), como a episiotomia ou a esterilização e a outros tipos de

abusos, negligências e abandonos que conduzem a traumas, a complicações sérias de saúde e inclusive à morte (OMS, 2014).

O Estado de exceção é justamente esse espaço em que a vida é destituída de sentido, em que o biopoder atua incluindo os indivíduos na sua esfera de poder, e ao mesmo tempo excluindo-os do ordenamento normativo. O poder soberano na biopolítica moderna, segundo Agamben, é justamente o de decidir “sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal” (AGAMBEN, 2002: 149) e o Estado de exceção é essa estrutura originária na qual o Direito inclui em si o ser vivente por meio de sua própria suspensão. (AGAMBEN, 2004: 14)

A necessidade de se recuperar a ideia de estado de exceção no presente contexto social e político brasileiro deve-se ao desafio de compreensão dos obstáculos à concretização de uma vida dotada de sentido por parte de um sem número de indivíduos no Estado brasileiro, mulheres que, submetidas a um desnudamento de suas vidas por meio da coerção, da discriminação e da violação a seus direitos sexuais e reprodutivos, são afastadas, em um processo de inclusão e de exclusão do ordenamento jurídico, dos seus direitos de liberdade, de igualdade e do reconhecimento de sua dignidade humana.

Agamben e Benjamin, em épocas e contextos diferentes, porém afins, também optam por abandonar as utopias e idealizações que impedem a real crítica de seu presente histórico. Enquanto Agamben se concentra nas políticas de segurança nos estados democráticos, Benjamin se volta contra o fascismo que, em suas palavras, poderia conduzir ao “verdadeiro estado de exceção, ou seja, a abolição da dominação, a sociedade sem classes” (LÖWY, 2005: 8).

Nenhum dos dois se dedicou, no entanto, à esfera de dominação, de exceção e de vida nua concretamente vivenciadas, seja à época de Benjamin, seja na de Agamben, passado e presente históricos, que é a situação das mulheres diante do Estado e da Medicina. Torna-se imprescindível, pois, num Estado em que se faz possível o caso de Adelir, complementar a ferramenta analítica desenvolvida por estes teóricos críticos, de modo a compreender, mais profundamente – e quiçá intervir, mais eficazmente sobre – a barbárie, a violência e a opressão a que se submetem todos os

seres humanos. Esta ferramenta analítica crítica é o feminismo¹.

A exceção às mulheres

A violência cometida diuturna e institucionalmente aos direitos das mulheres é exceção que se faz regra nos estados contemporâneos (ANISTIA INTERNACIONAL: 2013), dentre eles o brasileiro, tornando imperativos estudos que questionem a crença na abstração do sujeito de direito e ao mesmo tempo na neutralidade das ferramentas jurídicas que, em tese, somente diferenciariam homens e mulheres nas situações em que essa distinção fosse necessária para o atingimento da igualdade. Tais estudos feministas pós-modernos vêm demonstrar que, a despeito da igualdade formal, a norma jurídica ainda ignora ou mesmo atua para reforçar a desigualdade de gênero normatizada pela sociedade.

De fato, o progresso jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição cidadã, que igualou expressamente homens e mulheres, dotando-os de iguais direitos e obrigações, não foi suficiente para impedir que Adelir sofresse a barbárie de ter seu corpo violentado (retirado de sua residência, custodiado, cortado e sua filha dele retirado sem a sua vontade) por determinação da Medicina e da Justiça.

O caso de Adelir é a amostra do presente em que a lei excepciona a própria vida por meio de sua própria suspensão. A lei que ampara a pessoa, que a mune de direitos e garantias ancoradas em sua autonomia e dignidade humana, é a mesma lei que responde de forma imediata a Adelir dando conteúdo não legal à sua forma. No instante em que o Poder Judiciário determinou que homens armados levassem a mulher grávida para ter cortada a sua barriga e parir à força, nesse instante, sobreleva-se o direito tal como ele se apresenta e torna-se indeterminada a diferença entre democracia e autoritarismo.

1 O feminismo não é uma corrente homogênea e, portanto, não pode ser referido no singular sem que se faça esta ressalva. São várias correntes e matizes, que regra geral, situam-se entre feministas liberais, culturais, radicais e pós-modernas e que possuem premissas, objetivos e propostas diversas discordando, por vezes, gravemente entre si. Pode-se dizer, no entanto, que todas elas possuem como eixo central, enquanto vertente crítica do pensamento, a reflexão sobre os mecanismos de opressão e de criação e multiplicação de desigualdade social das mulheres em face dos homens, apresentando-se assim como ferramenta inédita de compreensão e intervenção no real com foco na igualdade entre os seres humanos.

No início do século XXI, numa sociedade democrática e em pleno Estado de direito, Adelir foi tratada pelos seus concidadãos, pela ciência e pelos agentes públicos como alguém desprovida dos atributos que este próprio Estado confere às pessoas humanas. A gestante ali foi e é o próprio *homo sacer* romano, aquele ser sagrado, já que dá a vida, e ao mesmo tempo maldito (e por que não matável), que Agamben reconheceu como o detentor de uma vida nua situada em uma zona anômica de indefinição entre a vida humana e a morte consagrada (AGAMBEN, 2002: 112).

Amulhergrávidasefaz,aindaquemomentaneamente, indivíduo banido do poder de se autodeterminar e, mais especificamente, de decidir sobre o próprio corpo, por dispositivos de exceção válidos em estado de normalidade que só a ela atingem (incluindo e excluindo-a do ordenamento normativo). É *homo sacer* porque “a distinção entre os que se incluem na ordem legal e o *homo sacer* não é apenas horizontal, uma distinção entre dois grupos de pessoas, mas, cada vez mais, também, uma distinção vertical entre as suas formas (superpostas) como se pode tratar as mesmas pessoas” (ZIZEK, 2003: 47). Perante o Direito, homens e mulheres são tratados como cidadãos, sujeitos legais, até o determinado limite, que o Direito não explicita, em que se apresenta o caso de polícia.

A notícia atroz que Agamben retrata terem trazido os sobreviventes dos campos de concentração, que é a possibilidade da perda da dignidade e da decência para além da imaginação, a existência da vida na degradação mais extrema (AGAMBEN, 2008) é reconfigurada no despojamento e na degradação do corpo da mulher aprisionada em um hospital, no corte profundo, doloroso e assistido feito, à força, neste corpo, pelo Estado, na subjugação da autonomia e da autodeterminação a uma pretensa definição técnica científica e jurídica que ignoram, por completo, o sujeito sobre o qual recai.

Eis o estado de exceção às mulheres, que se realiza a partir do momento em que um Estado de Direito apõe garantias de autonomia, liberdade, igualdade e dignidade que permanecem em vigor, mas não possuem eficácia e, ao mesmo tempo, pratica atos não jurídicos que adquirem a força que àqueles faltava. Trata-se de “uma *fictio iuris*” por excelência, que pretende manter o direito em sua própria suspensão como força de lei [sem lei]” (AGAMBEN, 2004: 92).

Uma vez excluída qualquer possibilidade de um estado de exceção fictício, em que exceção e caso normal são distintos no tempo e no espaço, efetivo é agora o estado de exceção em que vivemos e que é absolutamente indiscernível da regra. Toda ficção de um elo entre violência e direito desapareceu aqui: não há senão uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica (AGAMBEN, 2004: 91-92).

Na história das mulheres no Brasil, ainda após as conquistas do feminismo liberal pela equiparação dos seus direitos em relação aos homens, o direito é passível de ser suspenso, criando-se uma anomia entre ordem jurídica e vida, de modo que o seu tratamento se faz como a exceção em estado de normalidade, amparada pelo discurso da neutralidade do direito². Nesse contexto, justifica-se a contribuição de Nancy Fraser ao apontar como elemento chave faltante à teoria crítica contemporânea a preocupação com a paridade de participação entre os indivíduos e chamar a atenção para a estruturação institucional da interação baseada em normas culturais que diferenciam os atores sociais entre normativos e inferiores (FRASER, 2007: 108).

Nancy Fraser demonstra que o problema da justiça é uma conjunção necessária entre demandas de redistribuição, que levam em conta a desigualdade na distribuição de riqueza, e demandas de reconhecimento, cujo objetivo é “desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam” (FRASER, 2007: 109). O não reconhecimento da mulher, no caso Adelir, está claro nas ações institucionalizadas de subordinação que retiraram a sua condição de paridade em relação aos demais sujeitos de direito – ou mantiveram a sua diferença negativa de *status* social – negando-se a ela a possibilidade de intervir na decisão que recairia sobre o seu corpo em gestação e justificando a violação sistemática de direitos e garantias genericamente atribuídos aos sujeitos de direito homens.

O que interessa perceber é que conquanto as normas institucionalizadas brasileiras estabeleçam um Estado pautado na dignidade, liberdade e autonomia

das pessoas, às mulheres é admitida uma depreciação, imperando, em relação a seu corpo, uma política de exceção que ao tempo que as diferencia, não reconhece o que lhes é distintivo (FRASER, 2007: 119-120). Esta suspensão da regra identificada e atacada pelo feminismo torna ilusória a igualdade participativa como sujeitos atuantes no mundo e é a concretização de poderes excludentes e redutores do *status* da mulher na sociedade.

(...) el análisis feminista sobre el cuerpo parte de la premisa de que éste es un escenario de poder (y, por tanto, una cuestión política), continente de la triada sexo-sexualidad-procreación. El objetivo de esta propuesta es liberar a las mujeres del cuerpo sexuado, en el entendido de que, tal como éste ha sido concebido, las encamisa en una normatividad de lo femenino (la ideología de la maternidad) que se caracteriza por simbolizar la sexualidad como dirigida siempre a la procreación (ZUNIGA, 2014).

O desenho institucional justo do direito, portanto, somente se alcançará quando for atribuído igual valor moral a homens e mulheres, garantindo-se a não reprodução institucional dos padrões culturais excludentes que ainda vigem na sociedade brasileira e destruindo-se as barreiras ocultas que sustentam um estado de exceção que se faz regra, dado que mantido a despeito de todo um sistema de direitos e garantias institucionalizados e universalizados a todas as pessoas humanas.

Conclusão

Não se pretende aqui defender, por absoluto, que a condição democrática brasileira equivale a um estado totalitário ou que a situação das mulheres no Brasil pode ser comparada, com identidade, a dos *muçulmanos* descrita por Agamben nos campos de concentração nazistas (AGAMBEN, 2008). O que importa é trazer o motivo do assombro filosófico referente ao passado recente brasileiro para o presente histórico, naquilo que ainda *persiste* a barbárie, atentos ao ocultamento da violência institucional pelas condições de normalidade democrática.

Trata-se de reconhecer que os compromissos de proteção e de promoção dos direitos das mulheres assumidos pelo Estado Brasileiro, que pressupõem a

² Tal estado de exclusão não é exclusivo das mulheres e nem atua sobre elas de forma homogênea, como demonstrou, com a noção de interseccionalidade, Kimberle Crenshaw (CRENSHAW, 2012: 1245).

compreensão do necessário repúdio a “toda distinção baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular (...) o exercício pela mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (art.1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher), convivem, simultaneamente, com práticas médicas normalizadas e institucionalizadas claramente ofensivas aos direitos mais básicos da pessoa humana como a autodeterminação, a liberdade e a dignidade.

Impõe-se observar, nesses termos, que, em relação às mulheres – o que não exclui, pelo contrário, reforça a necessidade de se investigar outros sujeitos na mesma condição –, “o ordenamento jurídico contém em si o seu contrário: a suspensão dos direitos, que admite uma violência não regulada pela lei, na qual o estado de exceção se torna uma estrutura jurídico-política estabelecida” (BERCOVICI, 2004, s.p.).

Considerando o absurdo de uma taxa de evitabilidade de 98% dos óbitos maternos que ocorrem no Brasil (PIOVESAN, 2002), a análise crítica proposta neste trabalho visa chamar a atenção para a profundidade do problema envolvendo direito e gênero no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos e impulsionar mudanças, tanto por parte dos profissionais e dos sistemas de saúde, quanto dos agentes e das instituições jurídicas, políticas e administrativas, de modo a garantir que todas as mulheres tenham acesso à assistência e ao parto humanizado e digno.

Conclui-se, para desenvolvimentos ulteriores, a pertinência e a necessidade de se confrontar, aos ideais de imparcialidade e de universalidade do direito, a persistência, no sistema brasileiro, de práticas administrativas e judiciais que os negam, reprimindo sistematicamente, em sua atuação concreta, a vivência do direito por determinados sujeitos. Ferramentas analíticas como a de Nancy Fraser permitem um enfoque qualificado contra a exclusão, reforçando a paridade concreta dos sujeitos também no momento de se decidir os casos difíceis da aplicação de normas jurídicas.

A teoria feminista, portanto, agrega à perspectiva da opressão subsistente nas sociedades contemporâneas não o pessimismo ou o niilismo, talvez injustamente atribuídos a Benjamin e Agamben. A identificação da exceção que permanece em face das mulheres no Estado Democrático de Direito é o reforço da necessidade de

se fazer da sua inclusão como cidadã na sociedade a radicalização da regra: a autodeterminação, o livre uso de seu corpo e a dignidade de todos os seres humanos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. (2012). Entrevista concedida a Peppe Salvà. Ragusa News. trad. Selvino J. Assmann. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Original em: <<http://www.ragusanews.com/articolo/28021/giorgio-agamben-intervista-a-peppe-sava-amo-scieli-e-guccione>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. (2004). *Estado de exceção: homo sacer, II*, I. 2ª edição. São Paulo: Boitempo.

_____. (2002). *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. trad. Henrique Burigo, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG.

_____. (2008). *O Que Resta de Auschwitz: O arquivo e a testemunha [Homo Sacer, III]*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo.

AMORIM, Melania. (2014). *Feminismo, direitos reprodutivos e evidências: reflexões sobre o caso da cesariana forçada de Adeli, em Torres*. Disponível em: <<http://estudamelania.blogspot.com.br/2014/04/feminismo-direitos-reprodutivos-e.html>> Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. (2014). Entrevista concedida a Giovanna Balogh. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1435054-foi-um-desrespeito-a-mulher-diz-medica-sobre-cesarea-forcada.shtml>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL (2013): O Estado dos direitos humanos no mundo. Anistia Internacional, Reino Unido. Trad. Anistia Internacional Brasil. Disponível em: <http://files.amnesty.org/air13/AmnestyInternational_AnnualReport2013_complete_br-pt.pdf>. Acesso em 20 abr 2014.

- BALOGH, Giovanna. (2014). “Meu parto foi roubado”. In: *Folha de São Paulo*. Cotidiano, 03 abr. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/159616-meu-parto-foi-roubado-diz-mae-forcada-a-fazer-cesarea.shtml>>. Acesso em: 18 abr. 2014.
- BARIFOUSE, Rafael. (2014). “Polêmica no RS: A cesárea era mesmo a única opção?”. In: *BBC Brasil*. São Paulo, 4 abr. 2014. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140404_cesarea_debate_pai_rb.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2014.
- BELIZÁN J.M., Althabe F., BARROS F.C., ALEXANDER S., SHOWALTER E., GRIFFIN A., et al. (1999). “Rates and implications of cesarean sections in Latin America: ecological study”. *Br Med J*; 319:1397-402. In: DESLANDES, Suely Ferreira & DIAS Marcos Augusto Bastos. *Cesarianas: percepção de risco e sua indicação pelo obstetra em uma maternidade pública no Município do Rio de Janeiro*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(1):109-116, jan-fev, 2004, p. 109.
- BENJAMIN, Walter. (1987). “Sobre o conceito da história”. In: *Magia e Técnica, arte e política: Ensaios sobre literatura e história da cultura*. v. 1. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 222-234.
- BERCOVICI, Gilberto. (2004). “Apresentação”. In: AGAMBEN, Giorgio. (2004). *Estado de exceção: homo sacer, II*, I. 2ª edição. São Paulo: Boitempo.
- CRENSHAW, Kimberle. *A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero*. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2014, p.1245.
- FOUCAULT, Michel. (1979). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- FRASER, Nancy. (2003). “Social Justice in the age of identity politics: Redistribution, Recognition, and Participation”. In: FRASER, N; HONNETH, A. *Redistribution or Recognition. A political- Philosophical exchange*. Londres/Nova York: Verso, pp. 07-109.
- _____. (2007) “Reconhecimento sem ética?”. In: *Lua Nova*. São Paulo, 70: 101-138. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014.
- G1. (2014). ‘Muito chateada’, diz mulher obrigada pela Justiça a fazer cesariana no RS. In: *Jornal G1*. 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/muito-chateada-diz-mulher-obrigada-pela-justica-fazer-cesariana-no-rs.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.
- HOTIMSK S. N. et al. (2013). “A violência institucional no parto em maternidades brasileiras”. In: VENTURI, G. & GODINHO, T. (orgs). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. Uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: Edições Sesc SP, pp. 217-229.
- LEAL, Maria do Carmo et al. “Nascer no Brasil: sumário executivo temático”. In: *Cadernos de Saúde Pública e Escola Nacional de Saúde Pública*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2014. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/nascerweb.pdf>, Acesso em 10 nov 2014..
- LÖWY, Michel. (2005). *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. São Paulo: Boitempo.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. (1996). *Assistência ao parto normal: um guia prático*. Genebra.
- _____. (2014). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Genebra.
- PIOVESAN, Flavia. (2002). “Direitos reprodutivos como direitos humanos”. In: BUGLIONE, S. (org). *Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabres Editor, pp. 61-92.
- SEDLMAYER, Sabrina et al. (orgs.). (2007). *O comum e a experiência da linguagem*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

ZIZEK, Slavoj. (2003). *Bem-vindo ao Deserto do Real!*. Trad. Paulo Cezar Castanheira, São Paulo: Boitempo.

ZUNIGA, Yanira Anazco. (2014). *A feminist proposal of analysis and regulation of the abortion in chile. Ius et Praxis*, Talca, v. 19, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122013000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 apr. 2014.